

Mata de São João, 18 de setembro de 2009.

OFÍCIO GAPRE Nº. 381/2009

**Exmo. Sr.
Joselito Pereira Nascimento
Presidente da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Por intermédio deste, encaminhamos a lei municipal nº 397/2009, devidamente sancionada por este Poder Executivo.

Na oportunidade ratificamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

PUBLICADO
Na Imprensa Oficial Municipal
Em 18/09/09
[assinatura]
Naira Fidalgo Teixeira-Mat. 5645



LEI Nº 397/2009, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a criação da Taxa de Turismo Sustentável - TTS - no âmbito do Município de Mata de São João e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Município de Mata de São João, incidente sobre a permanência de pessoas na área sob jurisdição municipal.

§ 1º - A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Município de Mata de São João, que estejam em visita, de caráter turístico.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Fato Gerador



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br





Art. 2º. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte das pessoas visitantes, da infra-estrutura física implantada no Município de Mata de São João e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 3º. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, DA RESPONSABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 4º. A Taxa de Turismo Sustentável, instituída por esta lei, será devida na forma abaixo:

- I** - hotéis, pousadas, resorts e similares com quantidade igual ou superior a 100 apartamentos: R\$ 5,00 (cinco reais) por diária;
- II** - hotéis, pousadas, resorts e similares com quantidade inferior a 100 apartamentos: R\$ 2,00 (dois reais) por diária;



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



§ 1º. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente os valores acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 5º. É responsável pela cobrança da Taxa de Turismo Sustentável, o meio de hospedagem onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§ 1º. Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2º. Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3º. A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4º. Mensalmente os meios de hospedagem enviarão à Coordenadoria Fazendária do Município, Órgão vinculado à Secretaria de Administração e Finanças, Demonstrativo Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 5º. O Demonstrativo Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada,



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§ 6º. O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município de Mata de São João, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 7º. O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa diária de 2% (dois por cento) sobre o valor total a ser recolhido, até o limite de 30 (trinta) dias de atraso, após o qual serão os referidos créditos, inscritos em dívida ativa do Município, sujeitando-se, ainda, às demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 6º. A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria de Administração e Finanças municipal, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Município de Mata de São João aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas de infra-estrutura, observando as seguintes atividades:

I - recuperação e reintegração social do dependente químico;



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



- II** - garantia das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais, existentes neste Município;
- III** - execução geral de obras e benfeitorias em benefício da população local e dos visitantes;
- IV** - remuneração de pessoal com exercício de função na execução das mencionadas atividades.
- V** - conservação de parques e reservas ecológicas;
- VI** - manutenção de museus e centros históricos;

Art. 8º. Os valores auferidos mediante a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável servirão adicionalmente para implantação de programa de remuneração mensal aos integrantes da população local do Município, conforme regulamentação em ato do Poder Executivo Municipal, de acordo com os seguintes requisitos:

- I** – exclusão do mercado de trabalho e/ou estado de vulnerabilidade, a exemplo de:
 - a) pescadores, na época do defeso;
 - b) artesãos impedidos de exercer suas atividades em face da escassez de matéria-prima;
- II** – Prover remuneração compensatória aos moradores que utilizam áreas de preservação há mais de 20 (vinte) anos, contados a partir da publicação da presente Lei, e que tiveram o seu uso limitado ou expressamente vedado, em face do advento de leis ambientais vigentes.

Art. 9º. Os valores auferidos mediante a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável servirão ainda para colaboração com as despesas atinentes à segurança pública, inclusive mediante atividade delegada por intermédio de convênio firmado com o Estado da Bahia.



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

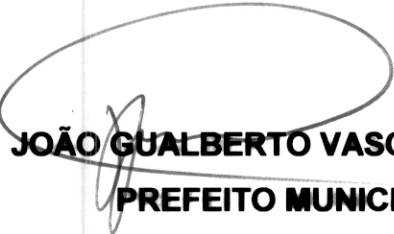


Art. 10º. Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados prioritariamente às atividades descritas nesta Lei e serão depositados em conta de Fundo municipal próprio.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2010.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 2009.


JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Praça Barão Açu da Torre, s/nº - Mata de São João - BA
Tel.: (71) 635-1310 - Fax: (71) 635-1668 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Sexta-Feira • 18 de Setembro de 2009 • Ano III • Nº 531

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Índice

Leis	01 a 02
Licitações	03 a 04
Resumos de Aditivos	04
Apostilas	05

Leis

LEI Nº 397/2009, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a criação da Taxa de Turismo Sustentável - TTS - no âmbito do Município de Mata de São João e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Município de Mata de São João, incidente sobre a permanência de pessoas na área sob jurisdição municipal.

§ 1º - A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Município de Mata de São João, que estejam em visita, de caráter turístico.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 2º. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte das pessoas visitantes, da infra-estrutura física implantada no Município de Mata de São João e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 3º. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA, DA RESPONSABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 4º. A Taxa de Turismo Sustentável, instituída por esta lei, será devida na forma abaixo:

I - hotéis, pousadas, resorts e similares com quantidade igual ou superior a 100 apartamentos: R\$ 5,00 (cinco reais) por diária;

II - hotéis, pousadas, resorts e similares com quantidade inferior a 100 apartamentos: R\$ 2,00 (dois reais) por diária;

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente os valores acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 5º. É responsável pela cobrança da Taxa de Turismo Sustentável, o meio de hospedagem onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

Gestor - João Gualberto Vasconcelos / Secretário(a) - Governo / Editor - Ass de Comunicação
Endereço - Praça Barão Açu da Torre, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DJTZBJOOFXWH3LLHQE4RDG

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DJTZBJOOFXWH3LLHQE4RDG

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

§ 1º. Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2º. Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3º. A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4º. Mensalmente os meios de hospedagem enviarão à Coordenadoria Fazendária do Município, Órgão vinculado à Secretaria de Administração e Finanças, Demonstrativo Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 5º. O Demonstrativo Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§ 6º. O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município de Mata de São João, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 7º. O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa diária de 2% (dois por cento) sobre o valor total a ser recolhido, até o limite de 30 (trinta) dias de atraso, após o qual serão os referidos créditos, inscritos em dívida ativa do Município, sujeitando-se, ainda, às demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Seção III Da Fiscalização

Art. 6º. A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria de Administração e Finanças municipal, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Município de Mata de São João aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas de infra-estrutura, observando as seguintes atividades:

- I - recuperação e reintegração social do dependente químico;
- II - garantia das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais, existentes neste Município;
- III - execução geral de obras e benfeitorias em benefício da população local e dos visitantes;
- IV - remuneração de pessoal com exercício de função na execução das mencionadas atividades;
- V - conservação de parques e reservas ecológicas;
- VI - manutenção de museus e centros históricos;

Art. 8º. Os valores auferidos mediante a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável servirão adicionalmente para implantação de programa de remuneração mensal aos integrantes da população local do Município, conforme regulamentação em ato do Poder Executivo Municipal, de acordo com os seguintes requisitos:

I – exclusão do mercado de trabalho e/ou estado de vulnerabilidade, a exemplo de:

- a) pescadores, na época do defeso;
- b) artesãos impedidos de exercer suas atividades em face da escassez de matéria-prima;

II – Prover remuneração compensatória aos moradores que utilizam áreas de preservação há mais de 20 (vinte) anos, contados a partir da publicação da presente Lei, e que tiveram o seu uso limitado ou expressamente vedado, em face do advento de leis ambientais vigentes.

Art. 9º. Os valores auferidos mediante a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável servirão ainda para colaboração com as despesas atinentes à segurança pública, inclusive mediante atividade delegada por intermédio de convênio firmado com o Estado da Bahia.

Art. 10º. Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados prioritariamente às atividades descritas nesta Lei e serão depositados em conta de Fundo municipal próprio.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2010.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 2009.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DJTZBJOOFXWH3LLHQE4RDG

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL